



Número: **0804774-15.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **11/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0800638-71.2019.8.14.0065**

Assuntos: **Hospitais e Outras Unidades de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)			
CRISTINETE CONCEICAO DA SILVA (AGRAVADO)		KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1941388	10/07/2019 16:03	Decisão	Decisão

Processo nº 0804774-15.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca da Capital

Agravante: Estado do Pará

Agravado: Cristinete Conceição da Silva

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO “A QUO” PARA O CUMPRIMENTO EM 48 HORAS. DILAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO PARA 10 DIAS. MULTA APLICADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO PARA R\$1.000,00 AO DIA ATÉ O LIMITE DE R\$50.000,00. MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ARBITRADA EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO. DESCABIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO É PARTE NO FEITO. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL PERTENCE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NOS DEMAIS ASSUNTOS. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA, que concedeu a tutela provisória nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. 0800638-71.2019.814.0065) proposta por **CRISTINETE CONCEICAO DA SILVA**, nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar:

I – Seja CITADA/INTIMADA a parte requerida **ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seus representantes**, para querendo, contestar o feito no prazo legal, bem como para providenciar a cirurgia de que necessita a requerente, cirurgia “**de CPRE (Colangiopancreatografia endocópica retrograda e/ou exploração de vias biliares em hospital que possua suporte para o referido procedimento)**”, ou custeá-la na rede privada, até a decisão final da presente demanda.

A medida deverá ser cumprida no prazo de **48 (quarenta e oito) dias** da intimação da parte demandada.

Ressalto que a requerida deve informar o cumprimento da medida nos autos em até **05 (cinco) dias** de seu cumprimento.



II – No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 461, §4º do CPC), fixo multa no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a ser revertida em favor do Requerente, direcionada ao Governador do Estado do Pará e sua SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO.

Intimem-se pessoalmente as pessoas indicadas no item n. II da parte dispositiva desta decisão.

III. Caso a demandada deixe escoar o prazo concedido para a realização do procedimento, o Juízo desde já autoriza o bloqueio e consequente sequestro da verba pública suficiente para a **realização da consulta** objeto desta decisão, mediante a apresentação de orçamento de **profissional especialista**.

IV – A teor do Ofício Circular n. 067/2015-CJCI, o mandado deve ser acompanhado de cópias dos receituários e laudos médicos a fim de facilitar o cumprimento das ordens judiciais.

V – Consta-se que o objeto do presente processo admite autocomposição, entretanto é muito improvável o comparecimento do representante do Estado do Pará, por isso, deixo de designar audiência de conciliação.

VI. Após, caso o requerido alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do CPC, ou ainda alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento.

VII. Em seguida, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de providências preliminares ou julgamento conforme do estado do processo.

VIII. Cite-se o réu por oficial de justiça (Réu Pessoa Jurídica de Direito Público Interno – artigos 219, 335 c/c 183 do CPC).”.

Em suas razões (id nº 1832967), o agravante relata os fatos e, no mérito, em resumo, defende a impossibilidade de fixação de multa diária contra a Fazenda Pública, a desproporcionalidade do valor da astreintes fixada, por se tratar de um valor exorbitante, fazendo-se necessário a sua adequação de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, por fim, a exiguidade do prazo para cumprimento da decisão liminar – 48h para a realização de cirurgia.

Defende, ainda, a impossibilidade de aplicação de sanção coercitiva em desfavor de pessoa física que não é parte do processo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca a inviabilidade de execução do valor da multa coercitiva antes do trânsito em julgado do processo e, também, trata sobre a impossibilidade de imposição de medida de sequestro de verbas públicas.

Sustenta a necessidade de concessão do efeito suspensivo, argumentando que a relevância da fundamentação decorre dos argumentos trazidos no recurso, em resumo: o prazo de



5 (cinco) dias concedido para o cumprimento da obrigação, quando consideradas as peculiaridades da determinação, desrespeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (b) não há base constitucional ou legal para a imputação de multa coercitiva contra agentes públicos; não é possível executar provisoriamente as *astreintes*; e o valor fixado como sanção desrespeita os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

De igual modo, sustenta que o perigo de lesão é notório, tendo em vista a ameaça de ilegítimo bloqueio de considerável montante de recursos das contas de gestor público por descumprimento de prazo incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por essas razões requer que se atribua, de imediato, efeito suspensivo aos capítulos da decisão agravada questionados, mantendo-se essa decisão até o julgamento do mérito recursal.

No mérito requer o conhecimento e total provimento do recurso, com a reforma dos capítulos da decisão recorridos.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, o doutrinador Luiz Guilherme Marioni^[1] expõe que:

“**Efeito Suspensivo.** O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo



efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, do CPC – analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.”.

Pois bem, segundo a lição doutrinária acima transcrita, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, §4º do NCPD, que assim estabelece:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No presente caso, entendo não restar demonstrado o requisito do *fumus boni iuris* em favor do agravante no que diz respeito à impossibilidade de sequestro de verbas públicas.

Sobre esse ponto, é de bom alvitre lembrar que o art. 536, §1º, do CPC, possibilita ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de auxílio de força policial".

Cumprido esclarecer que as hipóteses previstas no art. 536, §1º, não são taxativas e sim exemplificativas, pelo que a decisão atacada, que fixou a multa e autorizou o sequestro de verbas públicas, em caso de descumprimento da decisão ora impugnada, é razoável e válida diante da situação concreta dos autos, qual seja, a saúde e a vida de um indivíduo.

Nesses termos já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO



CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, **o sequestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revelasse medida legítima, válida e razoável.**

2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente.

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas.

Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente.



8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008) GRIFEI

A jurisprudência nos nossos tribunais pátrios segue a mesma linha de entendimento. Vejamos:

PROCESSO CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU INSUMOS PELO ESTADO - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - ART. 461, § 5.º, DO CPC – ROL APENAS EXEMPLIFICATIVO - PREVALÊNCIA DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. - **O bloqueio da verba pública necessária ao fornecimento de medicamento ou insumo se justifica excepcionalmente em face da omissão do órgão público em atender à ordem judicial de fornecimento, mormente quando se trata de quantia de pequeno valor e a urgência se encontra comprovada nos autos.** - O art. 461 do CPC estabelece que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O seu § 5.º, ao enumerar algumas medidas assecuratórias, o faz de modo apenas exemplificativo. (TJ-MG -Agravo de Instrumento Cv 1.0109.10.000294-7/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2011, publicação da súmula em 20/05/2011).

Logo, no que tange à possibilidade de bloqueio de verbas públicas, há que se ter em mente que, no caso concreto, a pretensão tem como causa de pedir tratamento de saúde urgente a ser prestado a uma enferma, a fim de lhe resguardar o exercício do seu direito à vida, fato que, por si só, alberga excepcionalidade hábil a autorizar o bloqueio de tal verba.

Nesse sentido, os informativos jurisprudenciais nº 0292/2006 e 294/2006, “verbis”:

“Informativo 292

FORNECIMENTO. MEDICAMENTOS. ESTADO. BLOQUEIO. VERBAS PÚBLICAS.

A Turma deu provimento ao recurso, ao entendimento de que é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC). Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/1988), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas



públicas como meio de efetivação do direito prevalente. REsp 840.782-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/8/2006.”

“Informativo 294

FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. ESTADO.

Trata-se de recurso contra acórdão que, ao apreciar agravo de instrumento, deferiu a tutela antecipada para que o estado entregasse remédio ao ora recorrido sob pena de bloqueio de verbas públicas. A Turma negou provimento ao recurso, por entender que é cabível a aplicação de multa diária (astreintes) como forma cabível de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisas (art. 461 e 461-A do CPC), inclusive contra a Fazenda Pública. Aduziu ainda que a obrigação de pagar quantia, mesmo oriunda de conversão ou obrigação de fazer ou entregar coisa, rege-se por procedimento próprio (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/1988) que não prevê, salvo excepcionalmente, a possibilidade de execução direta por expropriação por meio de seqüestro de bens ou qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. Contudo o regime de impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve se coadunar com os demais princípios constitucionais. Logo prevalece o direito fundamental à saúde sobre o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, sendo legítima a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas para que se efetive o direito aos medicamentos, além de que, na espécie, não se põe em dúvida a necessidade e a urgência para sua aquisição. Precedentes citados: AgRg no Ag 646.240-RS, DJ 13/6/2005, e REsp 155.174-SP, DJ 6/4/1998. REsp 852.593-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/8/2006.”

Por essa razão, entendo não restar preenchido o requisito do *fumus boni iuris* em favor do agravante que justifique o deferimento do pedido de efeito suspensivo em relação à possibilidade de seqüestro de verba pública em caso de descumprimento da medida liminar.

Assim, de igual modo, quanto à aplicação da multa em caso de descumprimento, é plenamente cabível a fixação das *astreintes* ao caso concreto, pois elas tendem a imprimir maior rigor no cumprimento da decisão judicial, em sendo proferida em sede de liminar, subsistindo sua aplicação efetiva somente em caso de descumprimento, do que ainda não se tem notícia.

Quanto ao pleito relativo à redução do valor da multa aplicada, entendo que os requisitos restam preenchidos pelo que o pedido de efeito suspensivo deve ser deferido em relação a esse ponto.

Isso porque, considerando que o juízo “a quo” fixou multa de R\$15.000,00 em caso de descumprimento da medida, entendo que o seu valor e sua periodicidade merecem ser revistos, nos termos do que prevê o §1º, inciso II do art. 537 do CPC/15, *in verbis*:



“Art. 537. **A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada** na fase de conhecimento, **em tutela provisória** ou na sentença, ou na fase de execução, **desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.**

§ 1º **O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor** ou a periodicidade **da multa** vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - **o obrigado demonstrou** cumprimento parcial superveniente da obrigação ou **justa causa para o descumprimento.** (grifei)”.

Conforme a previsão legal acima transcrita, é possível o Julgador, de ofício ou a requerimento da parte, reduzir o valor da multa fixada em caso de descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, evitando, com isso, enriquecimento indevido.

Dito isso, entendo que o efeito suspensivo deve ser deferido nesse ponto para reduzir o valor arbitrado pelo Juízo “*a quo*” para R\$1.000,00 (dois mil reais) ao dia ao dia em caso de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O agravante argumenta, ainda, sobre a impossibilidade de responsabilização e de aplicação de multa pessoal na figura do gestor público. Em relação a esse ponto, entendo que, de fato, o gestor público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que foi imposta a cominação sob pena de afronta ao direito constitucional da ampla defesa.

Assim, deve ser excluída a multa diária arbitrada em desfavor dos Secretário de Saúde e do Governador do Estado, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará.

Por fim, verifico que o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente merece ser concedido em parte no que diz respeito ao pedido de dilação do prazo para cumprimento da decisão de 1º grau, visto que o pedido da autora/ora agravada consiste na realização de uma cirurgia e, para a sua realização, faz-se necessária a realização de exames prévios para avaliar a possibilidade da paciente se submeter ao procedimento cirúrgico, motivo pelo qual o prazo concedido de 48 horas para cumprimento da decisão mostra-se exíguo.

Assim, considerando que a decisão do juízo “*a quo*” não determinou a implementação de uma nova política pública diversa da que já é adotada pelo ente em casos semelhantes, possuindo verba destinada para este fim, e, por essa razão, entendo restar provado e, conseqüentemente, deve ser garantido o mais breve possível a cirurgia pleiteada em favor da agravada, pelo que fixado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão liminar deferida pelo juízo de 1º grau.



Pelo exposto, analisando o pedido de efeito suspensivo formulado, preenchidos os requisitos exigidos, concedo parcialmente o efeito pleiteado apenas para reduzir a multa para R\$1.000,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00, fixar o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão agravada e afastar a imposição de multa cominatória em desfavor do Secretário de Saúde e do Governador do Estado, impondo-a tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará. Mantenho os demais termos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo Monocrático sobre o inteiro teor dessa decisão, dispensando-o das informações.

Intime-se a Agravada para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Após, estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para se manifestar na qualidade de *custus legis*.

Publique-se e Intimem-se.
À Secretaria para as providências cabíveis.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém – PA, 10 de julho de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**

RELATOR

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo comentado/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

